



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010957-41.2022.5.03.0144

Relator: Mauro Cesar Silva

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/04/2024

Valor da causa: R\$ 643.641,48

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE

ADVOGADO: JULIANA COSTA E SILVA ADVOGADO:

DANIEL BRAGA COBIAN

RECORRENTE: -----.

ADVOGADO: RICARDO GUIMARAES BOSON

ADVOGADO: NATALIA ROCHA ASSUNCAO

ADVOGADO: GEORGIA GUIMARAES BOSON

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE

ADVOGADO: JULIANA COSTA E SILVA ADVOGADO:

DANIEL BRAGA COBIAN **RECORRIDO:** -----.

ADVOGADO: RICARDO GUIMARAES BOSON

ADVOGADO: NATALIA ROCHA ASSUNCAO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: GEORGIA GUIMARAES
BOSONPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

07ª Turma

PROCESSO nº 0010957-41.2022.5.03.0144 (ROT)

RECORRENTES: -----, -----

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO VITALÍCIA. A pensão mensal vitalícia tem como objetivo o ressarcimento pela perda parcial ou total da capacidade de trabalho, que acompanhará o trabalhador pelo resto de sua vida, seja no atual ou em futuros empregos.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, Juliana Campos Ferro Lage, pela sentença de id. a4fe4c6, cujo relatório adoto e incorporo ao presente *decisum*, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. A reclamada opôs Embargos de Declaração (id. 6f99aee), julgados improcedentes pela sentença de id. 32045cb.

O reclamante interpõe recurso ordinário, pugnando pela majoração da pensão vitalícia, da indenização por danos morais e do percentual arbitrado aos honorários advocatícios (id. 7beda90).

A reclamada também interpõe recurso ordinário (id. 2c1d18d). Preliminarmente, pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pede a reforma da sentença, nos seguintes aspectos: **a)** prescrição biennial total; **b)** pagamento de pensão vitalícia; **c)** indenização por dano moral; **d)** honorários advocatícios do reclamante.

Contrarrazões pelo reclamante (id. e74f6f0) e pela reclamada (id.

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 09/07/2024 15:42:04 - 35ac786

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405071615442880000111092685>

Número do processo: 0010957-41.2022.5.03.0144

Número do documento: 2405071615442880000111092685



200d7d4).

ID. 35ac786 - Pág. 1

Por meio da decisão de id. bb55256, foi deferida a tutela de urgência pretendida pela reclamada para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto, de forma que deixou de produzir efeitos a tutela de urgência deferida na sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, **conheço de ambos os recursos.**

QUESTÃO DE ORDEM

Por abordar matéria prejudicial ao recurso do reclamante, o recurso da reclamada será analisado primeiro.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO BIENAL

A reclamada aduz que o autor teve ciência da lesão causada por asbesto em janeiro/2019, mais de dois anos antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 25/08/2022.

Examino.

O objeto da presente demanda é a reparação dos danos morais e materiais sofridos pelo reclamante em decorrência do desenvolvimento de doenças ocupacionais decorrentes da

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 09/07/2024 15:42:04 - 35ac786

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405071615442880000111092685>

Número do processo: 0010957-41.2022.5.03.0144

Número do documento: 2405071615442880000111092685



exposição ao amianto (asbestose e placas pleurais).

O reclamante alegou que teve ciência das lesões e da conexão entre elas e o trabalho com parecer emitido em 12/08/2022 pela médica Dra. Andrea Maria Silveira (CRM-MG 19.832).

ID. 35ac786 - Pág. 2

Incontroverso que **o último contrato de trabalho firmado entre as partes encerrou-se em 05/12/2003.**

Conforme a **Súmula 278 do STJ**, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

E a **Súmula 230 do STF preceitua**: "A prescrição da ação de acidente de trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade".

No caso dos autos, o reclamante confessou que:

"foi informado que tem placas pleurais, asbestose e nódulos calcificados no pulmão; que a lesão foi consolidada em 2018; que adoeceu em 2018 e por isso teve acesso a essas informações; que nunca fez acompanhamento com o médico da DVG; que conhece o médico Samuel; que consultou com ele, mas que o profissional não foi indicado pela Precon; que a consulta com o Dr. Samuel foi em 2018 e a primeira tomografia foi em 2019" (id. c232df9 f. 2359/2360) GN

A confissão do reclamante não deixa margem a dúvidas.

O laudo da tomografia computadorizada realizada em 25/01/2019

traz a seguinte conclusão:

Moderado espessamento de paredes dos brônquios.

A traquéia em sabre podendo estar relacionada com doença obstrutiva crônica.

Múltiplas formações nodulares, algumas contendo calcificações, na pleura, compatível com asbestose. (id. d61f266 f. 82/86)

A tomografia computadorizada realizada em 20/01/2020 apenas confirmou os achados, com a seguinte impressão diagnóstica:

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 09/07/2024 15:42:04 - 35ac786

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405071615442880000111092685>

Número do processo: 0010957-41.2022.5.03.0144

Número do documento: 2405071615442880000111092685



"Placas pleurais calcificadas bilateralmente (há histórico de exposição a asbesto?)" (id. d61f266 - f. 84/85).

Logo, o reclamante tem ciência, desde 25/01/2019, da doença que o atinge e da relação entre a doença e a exposição ao amianto. Segundo ele mesmo afirmou: "a lesão foi consolidada em 2018; adoeceu em 2018 e por isso teve acesso a essas informações". RN

Esclareço que a ciência da lesão pode se dar por outros meios, não sendo imperativa que ela ocorra por meio de perícia em processo judicial.

Desta feita, concluí pela incidência, ao caso, da prescricional bial, visto que proposta a ação em 25/08/2022, mais de três anos da ciência inequívoca da lesão, estaria

ID. 35ac786 - Pág. 3

prescrito o direito de pleitear as respectivas indenizações por dano moral e material, ainda que se considerada a suspensão dos prazos prescricionais estabelecida pela Lei 14.010/2020.

Pelo que provia o recurso para, reconhecendo a prescrição bial, declarar extinto o presente processo, com resolução do mérito, no que fiquei vencido.

Contudo, a eg. Turma recepcionou divergência apresentada pela Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior, nos seguintes termos:

DMV o ilmo relator, divirjo por entender que o diagnóstico médico e exame de tomografia não é o marco inicial da contagem do prazo prescricional no presente caso. Isso porque o reclamante teve um diagnóstico médico, mas o processo do trabalho é que vai ser o veículo de apuração do nexa de causalidade entre o mal, a enfermidade, e a responsabilidade do empregador em face do ambiente inadequado.

Entendo que a partir da ciência em perícia médica que conclua pelo eventual nexa de causalidade entre o trabalho na empresa e a doença do reclamante é que correria prazo prescricional para a ação. Por esses fundamentos, entendo que não ocorreu nem poderia ocorrer prescrição bial no presente caso.

Acresço que existem doenças silenciosas e que se manifestam a longo prazo e a ciência na forma como defendida pelo d.relator praticamente conduziria à prescrição de todos os processos em fatos como esses.

Supero a prescrição e apreciaria o mérito.

Assim, conforme constou na sentença, prevaleceu o entendimento de que a ciência inequívoca do autor acerca da alegada doença **deu-se em 12/08/2022 com a confirmação a partir de Relatório Médico (f. 80 - ID. d61f266) (Súmula 278 do STJ)**. Logo, **ajuizada a presente ação em 25/08/2022, não há que se falar em prescrição bial.**

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 09/07/2024 15:42:04 - 35ac786

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405071615442880000111092685>

Número do processo: 0010957-41.2022.5.03.0144

Número do documento: 2405071615442880000111092685



Rejeitou-se a preliminar, no que fiquei vencido.

DOENÇA OCUPACIONAL - PAGAMENTO DE PENSÃO

VITALÍCIA (matéria comum aos recursos)

A ré discorda do diagnóstico de asbestose (CID J61) ao argumento de que a doença não se sustenta defronte aos documentos médicos existentes nos autos. Tece considerações técnicas sobre a doença e a perícia realizada nos autos. Diz que autor possui asma e relevante histórico de tabagismo, que justificam a dispnea leve.

Insurge-se quanto à pensão mensal fixada.

Alega que eventual perda de capacidade laborativa não representa dano de natureza material no caso em apreço, pois o reclamante há muito não trabalha, é aposentado por tempo de

ID. 35ac786 - Pág. 4

contribuição desde 1994 e não exerce qualquer tipo de trabalho desde 2009. Além disso, o perito oficial foi claro ao afirmar que o reclamante está apto para o trabalho.

Sustenta que o pagamento da pensão a que alude o artigo 950 do Código Civil depende de prova da efetiva ocorrência de dano patrimonial, pois nem toda perda funcional se reverte em efetiva perda de capacidade para o trabalho ou efetivo prejuízo no exercício da profissão. Afirma que sua incapacidade não decorre das doenças ocupacionais ora discutidas, mas de fatores completamente alheios ao trabalho. Diz que o reclamante apresenta distúrbios ventilatórios em exames de espirometria desde 2009, momento muito anterior ao surgimento da alegada doença.

Logo, a asma e o tabagismo do autor justificariam todas as alterações em exames de espirometria, conforme oportunamente pontuado pela ré. Pede seja excluída a condenação ao pagamento da indenização correspondente ao pensionamento mensal.

Subsidiariamente, pede que a asma e o tabagismo sejam, no mínimo admitidos, como concausas para a redução da capacidade, reduzindo-se a indenização de maneira proporcional à efetiva contribuição do trabalho desempenhado na ré para o resultado danoso. Pede, portanto, que a indenização arbitrada seja reduzida a um terço.

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 09/07/2024 15:42:04 - 35ac786

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405071615442880000111092685>

Número do processo: 0010957-41.2022.5.03.0144

Número do documento: 2405071615442880000111092685



Ainda, pede a majoração do redutor aplicado, conforme vem sendo aplicado por este Tribunal, na faixa de 30 a 35%.

O reclamante, por sua vez, pede a majoração do valor fixado a título de pensão, ao argumento de que considerando a progressividade da doença e a idade do autor, sua incapacidade laborativa é total e permanente. Pede, portanto, "que a pensão mensal vitalícia seja 100% do valor corrigido de seu benefício de aposentadoria do INSS ou, sucessivamente, de seu último salário corrigido".

Examino.

Pacífico na doutrina e jurisprudência que é necessário o atendimento de alguns requisitos para configuração do direito à indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, quais sejam, a existência da lesão, resultando morte ou enfermidade; onexo causal entre esse resultado e o trabalho; a incapacidade parcial ou total, permanente ou temporária, ou necessidade de maior esforço para executar a atividade decorrente do acidente; e a culpa do empregador.

ID. 35ac786 - Pág. 5

Submetida a controvérsia à prova técnica, sobreveio o laudo médico pericial (id. 77bc6bd) e esclarecimentos (id. 362ea0a e Id 651d728), tendo o perito dito que **o Autor possui placas pleurais e asbestose, advindas de sua exposição ao amianto por longos anos, em razão de seu labor na Reclamada.**

Em esclarecimentos, informou que "o reclamante não possui alterações tomográficas compatíveis com lesão desencadeada pelo tabagismo" (Id 362ea0a)

Firmou-se portanto, o nexocausal entre a doença e o trabalho. Não há concausas.

Segundo o perito, "Há, como consequência, disfunção pulmonar leve, que caracteriza invalidadez parcial de 25%. Tal sequela, definitiva, dificulta - mas não impede - a realização de trabalhos braçais." GN

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 09/07/2024 15:42:04 - 35ac786

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405071615442880000111092685>

Número do processo: 0010957-41.2022.5.03.0144

Número do documento: 2405071615442880000111092685



Por certo, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, a teor do artigo 479 do CPC, podendo proferir decisão contrária à manifestação técnica se houver outros elementos que fundamentem seu entendimento.

Contudo, em que pese o inconformismo da reclamada, **não há como proferir decisão em sentido diverso da sentença, baseada nos levantamentos de prova técnica, que não foi elidida por outros elementos.**

Assim, **considerando-se o conteúdo e conclusão do laudo pericial, aplica-se ao caso a regra do artigo 950, caput e § único, do Código Civil:**

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. (grifos nossos)

Como se sabe, na configuração do dano material decorrente do acidente de trabalho, para fins de fixação da pensão mensal, considera-se a incapacidade do trabalhador para a atividade laboral até então exercida, mesmo no caso em que a prova pericial aponta a possibilidade de readaptação a outra atividade profissional.

No caso, comprovada a redução da capacidade laborativa do reclamante, é devido o pensionamento.

ID. 35ac786 - Pág. 6

Alguns fatores merecem ser considerados para tanto, valendo o registro de que a fixação judicial é sempre precária, porquanto baseada na suposição de circunstâncias e eventos futuros, incluindo-se, aí, os econômicos.

Para chegar ao valor estabelecido, **a título de danos materiais, foram observados os seguintes aspectos pelo juízo a quo: a idade do trabalhador quando diagnosticada a doença, a remuneração mensal percebida e a sobrevida estimada.** Referidos critérios estão em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Na sentença, a pensão vitalícia foi fixada em R\$13.273,80,

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 09/07/2024 15:42:04 - 35ac786

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405071615442880000111092685>

Número do processo: 0010957-41.2022.5.03.0144

Número do documento: 2405071615442880000111092685



considerando 25% do salário-base percebido pelo reclamante, no importe de R\$5.309,52, a sua idade na data do diagnóstico (74 anos e 8 meses) e a expectativa média de vida do brasileiro de 75 anos e 5 meses, em 2022.

Não há o que alterar no percentual de incapacidade, em conformidade com a estimativa do laudo pericial.

Também não há o que alterar em relação ao valor estimado para a expectativa de vida, embora minha leitura da tábua de mortalidade do IBGE conduza a outra conclusão. É que na tábua de mortalidade, a expectativa de vida é uma função da idade do indivíduo. A expectativa de vida à idade "x" indica a média de anos que os indivíduos de idade "x" viverão. No caso, conforme os dados de 2022, um indivíduo de 75 anos, do sexo masculino, tem expectativa de vida de 10,5 anos. Assim, a pensão teria que ser proporcional a 10,5 anos e não a 10 meses.

No entanto, o reclamante pediu, em seu recurso, apenas a majoração da pensão, do percentual de 25% para 100%. Não fez qualquer pedido sobre a expectativa de vida. Por adstrição ao pedido, não há como modificar a condenação, no particular.

É ainda importante registrar que o patamar da pensão não pode traduzir a conta aritmética simples da remuneração que seria auferida pelo obreiro, pelo período presumível de atividade vindoura. Isso porque há que se considerar os gastos e despesas que o próprio reclamante terá consigo ao longo da vida.

Todos esses aspectos levados em conta, **reputo razoável o valor total estipulado para a indenização, de R\$13.273,80, e sendo o pagamento em parcela única, considero adequado o redutor de 10%.**

Registra-se que **o redutor de 30% pretendido pela reclamada é excessivo, tendo em vista a idade avançada da vítima na data do diagnóstico da doença.**

ID. 35ac786 - Pág. 7

Destaco que a aplicação de um redutor, na hipótese de pagamento do pensionamento em parcela única, não ofende o art. 950 do CC. Isso porque, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a antecipação de valores que seriam pagos ao longo de anos, por certo deve implicar um abatimento proporcional. Assim, não há que se falar em inobservância do princípio da reparação integral, porquanto indispensável também a adequação da condenação ao modo de

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 09/07/2024 15:42:04 - 35ac786

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405071615442880000111092685>

Número do processo: 0010957-41.2022.5.03.0144

Número do documento: 2405071615442880000111092685



sua execução.

Diante do exposto, **nego provimento a ambos os recursos.**

DANO MATERIAL - PLANO DE SAÚDE

A ré foi condenada a ressarcir o

"valor mensal que o reclamante já paga a título de plano de saúde, incluindo os valores comprovados pelo reclamante às f. 2.044/2.047, que devem ser adimplidas até o 5º dia útil de cada mês, ficando arbitrada multa no valor de R\$2.000,00 por cada dia de atraso, limitada a R\$60.000,00 (art. 297 c/c art. 536, §1º, ambos do CPC/2015(...), reversíveis ao autor". GN

Não se conforma a ré. Alega que inexistente qualquer elemento nos autos que comprove a necessidade do plano de saúde, ônus que incumbia ao autor. Afirma que, ainda que eventualmente se considerasse o contrário, ou seja, pelo acometimento do autor também por asbestose, não foi constituída prova nos autos de qualquer necessidade médica que extrapole o protocolo de acompanhamento de saúde pós-demissional imposto à ré pelos itens 18 e 19 do Anexo 2 da NR 15.

Alega que, muito embora o recorrido negue acompanhamento pós-demissional com a recorrente, a prova dos autos grita o contrário, já que a adequação e suficiência das avaliações periódicas pós-demissionais impostas pela NR 15 para monitoramento e acompanhamento do estado de saúde do autor foi confirmada pelo perito. Assim, o monitoramento de seu estado de saúde já é exigido da ré - e por ela diligentemente exercido - inclusive em parceria com instituição pública, de forma que requer seja excluída a condenação a obrigação de ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com as mensalidades de seu plano de saúde.

Caso assim não entenda, pede que a condenação seja substituída pela realização dos exames anuais já exigidos pelo item 18 do Anexo 12 da NR 15 por prazo indefinido, posto que a documentação existente nos autos não ampara qualquer outra providência.

Superada também esta questão, pede que a condenação seja substituída pelo custeio direto dos exames, consultas, tratamentos e outras providências de natureza similar cuja



necessidade e relação com as doenças ora discutidas (asbestose e placas pleurais) sejam especificamente comprovadas nestes autos, em fase própria, viabilizando a liquidação por artigos (879, *in fine*, CLT), atualmente referida no CPC como liquidação por procedimento comum (artigos 509, II, e 511 do CPC).

Diz que não há falar em condenação referente aos meses de junho a setembro de 2022, referente a período anterior à própria ciência da doença, considerando a data da ciência em 12/08/2022.

Pede, ainda, que a condenação seja expressamente limitada ao valor correspondente ao plano de saúde do Sr. ----- e não de terceiro, Sr. -----.

Pois bem.

O reclamante não elencou no rol de pedidos da petição inicial a pretensão de ressarcimento das despesas com saúde. Pediu, na verdade, a concessão de tutela de urgência para que fosse incluído em plano de saúde.

Conforme o art. 840, § 1º, da CLT:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

Nesse contexto, o juízo só pode conceder o que foi elencado no rol de pedidos, sendo-lhe defeso deferir algo que consta apenas da causa de pedir, sob pena de configurar julgamento *extra petita*.

Portanto, dava provimento ao recurso para afastar a condenação ao ressarcimento das despesas médicas do reclamante.

No entanto, a douta Maioria entende que é desnecessária a elaboração de rol de pedidos ao final da petição inicial e, considerando o que consta do item "X" da peça de ingresso, não haveria óbice à apreciação da pretensão, no que fiquei vencido.

A despeito das razões recursais no aspecto, **é devido o fornecimento do plano de saúde em favor do autor, a fim de fazer frente ao custeio dos tratamentos médicos, tendo em vista a necessidade de monitoramento da sua condição de saúde, pelo que é correta a sentença que condenou a ré a proceder ao ressarcimento do valor mensal que o reclamante já paga a título de plano de saúde, incluindo os valores comprovados pelo reclamante, sendo inviável substituir tal obrigação pela**



realização específica de exames e tratamentos relacionados à doença ocupacional.

ID. 35ac786 - Pág. 9

Isso porque, **com a constatação da doença decorrente de culpa da empresa, ela tem o dever de prestar assistência à vítima de forma a minimizar seu sofrimento, além de impedir o agravamento dos seus problemas de saúde, restando inadequado substituir tal obrigação pelo custeio do tratamento em sede de liquidação, pois diante de eventual necessidade de assistência médica de caráter urgente, essa forma de condenação certamente poderá comprometer o tratamento.**

Ainda, não há falar em limitação dos valores comprovadamente pagos pelo reclamante, haja vista já estar sujeito aos efeitos da doença antes de sua ciência inequívoca, devendo ser mantida a sentença.

Ressalta-se, apenas que **condenação é limitada ao valor correspondente ao plano de saúde do Sr. ----- e não de terceiro, Sr. -----.**

Negou-se provimento, no que fiquei vencido.

TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme decisão de Id bb55256, **foi deferida a tutela de urgência pretendida pela reclamada para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto, de forma que deixou de produzir efeitos a tutela de urgência deferida na sentença.**

Nada a prover.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (matéria comum aos recursos)

Foi arbitrada indenização por danos morais no importe de R\$300.000,00 em benefício do autor pelo desenvolvimento de doenças ocupacionais (placas pleurais e asbestose) decorrentes da exposição ao asbesto em ambiente laboral.

A reclamada entende que a indenização deferida ao reclamante foi

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 09/07/2024 15:42:04 - 35ac786

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405071615442880000111092685>

Número do processo: 0010957-41.2022.5.03.0144

Número do documento: 2405071615442880000111092685



arbitrada de maneira inteiramente subjetiva e discricionária, distanciando-se do que decidiu o STF, o que não se pode admitir. Aduz que eventualmente se admita que o reclamante possui asbestose, é forçoso admitir que a doença teria se manifestado de forma incipiente, através de discretas e mínimas alterações, que também não geram disfunção respiratória e nem incapacidade para o trabalho ou para as atividades

ID. 35ac786 - Pág. 10

da vida cotidiana, posto que o distúrbio ventilatório observado em espirometria se justifica pelo histórico de asma e tabagismo do autor.

Assim, **pede seja reformada a sentença para reduzir o valor arbitrado à indenização por dano moral**, observando-se para tanto os limites sugeridos pelo artigo 223-G, §1º, IV, da CLT para ofensas de natureza leve ou média, pois adequados à situação descrita nos autos.

O reclamante, por sua vez, pugna pela majoração do valor fixado.

Examino.

Com relação ao dano à esfera extrapatrimonial do autor, em situações como a dos presentes autos, ele é presumido, prescindindo de prova, pois decorre da natureza humana (dano *in re ipsa*) diante de situações singulares que levam a um sofrimento íntimo. Além disso, ainda que assim não fosse, ninguém ousaria duvidar do abalo emocional sofrido pelo trabalhador em razão da incerteza quanto às consequências futuras em sua saúde pela exposição ao amianto.

Outrossim, ainda que a utilização do amianto não fosse proibida na época do contrato de trabalho do autor, que teve início em 1968, a culpa da reclamada ficou comprovada nos autos, na medida em que restou demonstrado que a empresa não tomava qualquer medida preventiva para evitar os males causados pelo amianto, que sempre foram conhecidos.

Competia à ré o encargo processual de demonstrar a efetiva observância integral das normas de segurança do trabalho aplicáveis ao caso, eliminando completamente qualquer possibilidade de acidente ou desenvolvimento de doenças em suas operações, mas desse ônus não se desincumbiu a contento.

A reclamada não observou os termos do item 9.3.5.1 da NR-9 e nem a implantação de medidas de caráter coletivo ou individual, conforme previsto no item 9.3.5.3 da mesma norma, abaixo transcrito:

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 09/07/2024 15:42:04 - 35ac786

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405071615442880000111092685>

Número do processo: 0010957-41.2022.5.03.0144

Número do documento: 2405071615442880000111092685



"9.3.5.3 A implantação de medidas de caráter coletivo deverá ser acompanhada de treinamento dos trabalhadores quanto os procedimentos que assegurem a sua eficiência e de informação sobre as eventuais limitações de proteção que ofereçam.

9.3.5.4 Quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se à seguinte hierarquia:

- a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;
- b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI."

ID. 35ac786 - Pág. 11

O fato de a NR-9, com a redação de 1978, fixar apenas normas conceituais sem especificar medidas de proteção específicas a serem adotadas não isenta a ré da adoção de precauções mínimas, como o simples fornecimento de máscaras, que não foram adotadas a tempo e modo.

Incensurável, portanto, a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, já que provado o dano à esfera extrapatrimonial do autor, o nexo causal com o labor e a negligência da empresa.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, destaco que os limites de valores fixados no art. 223-G da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017, não restringem a fixação do montante, inclusive na esteira do decidido pelo STF (ADI 6050, ADI 6069 e ADI 6082).

Com efeito, a despeito da constitucionalidade reconhecida pelo STF, no recente julgamento das aludidas ações firmou-se o entendimento de que os critérios de quantificação de reparação previstos no referido dispositivo legal não obstam o arbitramento de valores superiores.

Confira-se:

"O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientadores de fundamentação da decisão judicial.

É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade."(Plenário, Sessão Virtual de 16/6/2023 a 23/6/2023)."

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 09/07/2024 15:42:04 - 35ac786

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405071615442880000111092685>

Número do processo: 0010957-41.2022.5.03.0144

Número do documento: 2405071615442880000111092685



Nesse norte, mesmo à luz do julgamento do STF não há óbice para fixação em valor superior ao da norma celetista, segundo o prudente arbítrio do julgador e as particularidades da causa (CCB, art. 944), servindo o tabelamento da CLT como orientação.

O arbitramento, assim, deve ser equitativo e atender ao caráter compensatório, pedagógico e preventivo, que faz parte da indenização ocorrida em face de danos morais, cujo objetivo é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Logo, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que nada represente para o ofensor.

Nesse prisma, doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o valor deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CR), tendo como

ID. 35ac786 - Pág. 12

anteparo o Juízo de moderação e equidade do julgador. Devem ser atentados os critérios de razoabilidade, as peculiaridades do caso concreto e a capacidade econômica das partes, de modo que não implique no enriquecimento ilícito, mas que também não represente montante tão irrisório, que sequer sirva de caráter pedagógico para o empregador.

Assim, deve-se buscar, entre outros critérios, compensar o sofrimento da vítima, verificando a extensão do dano (artigo 944 CCB), o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes, bem como as peculiaridades do caso concreto.

Na espécie, o valor da indenização foi arbitrado em R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Considerarei esse montante excessivo e fixava a indenização em R\$100.000,00 (cem mil reais), quantia razoável para reparar o dano extrapatrimonial sofrido, considerando a natureza do bem jurídico tutelado, a situação econômica do ofensor e do ofendido e o sofrimento da vítima, notadamente tendo em vista o recente precedente turmário, processo PJe: 001126429.2021.5.03.0144 (ROT); Disponibilização: 31/01/2024; de relatoria da Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão.

No entanto, a douta Maioria acolheu *in totum* a fundamentação expandida na sentença e manteve o valor fixado para a indenização por dano moral, no que fiquei vencido.

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 09/07/2024 15:42:04 - 35ac786

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405071615442880000111092685>

Número do processo: 0010957-41.2022.5.03.0144

Número do documento: 2405071615442880000111092685



Desta forma, negou-se provimento a ambos os recursos, parcialmente vencido este Relator.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Afirma a reclamada que o autor percebe mensalmente proventos de aposentadoria no importe de R\$5.309,52, o que ultrapassa 40% do teto do INSS (R\$7.786,01), devendo ser indeferido o benefício da justiça gratuita.

Pede ainda, a condenação do mesmo ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Aprecio.

ID. 35ac786 - Pág. 13

Ressalvo meu entendimento de que, ajuizada a ação já na vigência da Lei 13.467/17, não caberia mais a simples apresentação de declaração de pobreza ou hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por força da redação conferida ao art. 790 da CLT.

Todavia, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o item I da Súmula 463 do TST permanece aplicável, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, como se vê do julgamento dos embargos interpostos no Recurso de Revista nº 415-09.2020.5.06.0351.

Assim, **por disciplina judiciária** e considerando que a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada nos autos (Id 1e3aa58) não foi afastada por nenhum meio de prova, o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Quanto aos honorários advocatícios, embora a sentença tenha fixado a sucumbência recíproca, no percentual de 5%, em benefício dos advogados das partes, tem-se que a condenação em valores inferiores aos postulados para cada pedido não configura sucumbência parcial, conforme entendimento da súmula 326 do STJ.

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 09/07/2024 15:42:04 - 35ac786

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405071615442880000111092685>

Número do processo: 0010957-41.2022.5.03.0144

Número do documento: 2405071615442880000111092685



Logo, **procedentes todos os pedidos do reclamante, não há falar em honorários advocatícios suportados pela parte autora.**

Nada a prover.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Acerca da matéria, **restou decidido:**

A atualização monetária das indenizações por danos morais e materiais é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, com incidência de juros desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439 do TST).

Concluindo o julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, determinou, na sessão plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Destarte, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic.

Considerando-se a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais."

ID. 35ac786 - Pág. 14

Alega a reclamada que sobre a indenização por dano moral incide correção monetária apenas a partir da data da decisão de arbitramento ou alteração de seu valor (Súmula 439 do TST). Além disso, a Taxa Selic é um índice composto, que engloba correção monetária e juros de mora. Não por outro motivo, ao decidir a ADC 58, o STF vedou expressamente a incidência cumulada desta taxa e outros índices de atualização monetária, sob pena de *bis in idem*. Entende que a decisão está equivocada ao determinar a incidência isolada de juros de mora desde o ajuizamento da ação sobre a indenização por danos morais, posto que o único índice atualmente aplicável em fase judicial é a Taxa Selic, que já abrange juros de mora e correção monetária.

Assim, a fim de compatibilizar o que se decidiu na ADC 58 e o marco

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 09/07/2024 15:42:04 - 35ac786

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405071615442880000111092685>

Número do processo: 0010957-41.2022.5.03.0144

Número do documento: 2405071615442880000111092685



temporal de correção monetária da indenização por dano moral estabelecido pela Súmula 439 do TST, deve-se atualizar a parcela pela Taxa Selic, apenas, que terá incidência partir da data da decisão que definiu ou alterou o valor indenizatório, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação.

Examino.

Segundo os **critérios estabelecidos pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, conforme item 6 da ementa,**

"em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)" (destaquei).

Sobre a incidência dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177 /1991, observo que, além de constar do item 6 da ementa do acórdão de mérito, no voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, consta que:

"Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução". (ADC58 - inteiro teor do acórdão - p. 76-77)

ID. 35ac786 - Pág. 15

Assim, na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E, os juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, mantendo-se, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, a correção pela Selic, sem o acúmulo de quaisquer outros índices ou juros.

Por sua vez, no tocante ao dano moral, há o entendimento

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 09/07/2024 15:42:04 - 35ac786

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405071615442880000111092685>

Número do processo: 0010957-41.2022.5.03.0144

Número do documento: 2405071615442880000111092685



jurisprudencial consolidado no âmbito do TST, na Súmula 439:

"DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."

Como se vê, **a primeira parte da Súmula 439 do TST, no tocante à indenização por danos morais, determina que a correção monetária incide a partir do arbitramento. Por outro lado, a parte final da Súmula 439 do TST, determina que os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.**

Certo, ainda, que o **artigo 883 da CLT, é expresso no sentido de que a condenação é acrescida de juros a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.**

Como se vê, **no julgamento das ADC 58 e 59 o STF estabeleceu que, em relação a fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) desde o ajuizamento da ação.**

Nesse sentido, **não há como determinar datas diversas, na fase judicial, para efeito de início de incidência de juros e de correção monetária, como dispõe a Súmula 439 do TST, qual seja, a correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o ajuizamento da ação.**

Considerando que o STF ao fixar que, em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (que engloba correção monetária e juros) desde o ajuizamento da ação, não há como aplicar a parte primeira da Súmula 439 do TST, sob pena de contrariar a decisão do STF e violar o artigo 883 da CLT.

Assim, **em cumprimento ao entendimento firmado pelo STF nas ADC 58 e 59, em consonância com o art. 883 da CLT e com a parte final da Súmula 439 do TST, impõe-se determinar que a indenização por danos morais será atualizada a partir da data do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.**

ID. 35ac786 - Pág. 16

Nesse sentido:

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 09/07/2024 15:42:04 - 35ac786

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405071615442880000111092685>

Número do processo: 0010957-41.2022.5.03.0144

Número do documento: 2405071615442880000111092685



"ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PARCELA ÚNICA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Trata-se de condenação em indenização por danos morais em parcela única. Para o caso em exame, esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais e materiais deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST, e a atualização monetária se daria a partir da decisão de arbitramento ou alteração de valores das referidas condenações, momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória. [...] Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC - que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Ainda, o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC nº 58. Em recentes reclamações, a Suprema Corte tem definido não haver "diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns". (Reclamação nº 46.721, Rel. Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 27/07/2021). Ainda, nesse sentido: Rcl 55.640/PI, Relator Ministro Edson Fachin, Dje de 01/06/2023; Rcl 56.478/ES, Relator Ministro Nunes Marques, Dje de 19/06/2023; Rcl 61.322/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 04/08/2023; Rcl 61.903/AM, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 30/08/2023; Rcl 62.698/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 29/02/2024. Precedente da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1204305.2017.5.15.0042, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024).

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao Recurso da Reclamada** para determinar que a indenização por danos morais deverá ser atualizada a partir da data do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, **o reclamante pede** a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de 5% para 15%.

Examino.



Tendo em vista a realidade fática da presente ação e os parâmetros do art. 791-A, e seu § 2º, da CLT, além do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, **entendo pertinente a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10%.**

Provejo.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 8 de julho de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos. No mérito**, por maioria de votos, vencido o Relator, rejeitou-se a preliminar de prescrição bienal. Ainda por maioria de votos, deu parcial provimento **ao recurso da reclamada** para determinar que a indenização por danos morais deverá ser atualizada a partir da data do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. Vencido o relator que dava provimento ao recurso da reclamada para reduzir o valor arbitrado a título da indenização por danos morais para R\$100.000,00 (cem mil reais). **Quanto ao recurso do reclamante**, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 10%. Mantido o valor da condenação.

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 09/07/2024 15:42:04 - 35ac786

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405071615442880000111092685>

Número do processo: 0010957-41.2022.5.03.0144

Número do documento: 2405071615442880000111092685



Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Sustentação oral: Dr. Ricardo Guimarães Boson e Dra. Erica Barbosa Coutinho Freire Souza.

MAURO CÉSAR SILVA
Juiz Relator



Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 09/07/2024 15:42:04 - 35ac786

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405071615442880000111092685>

Número do processo: 0010957-41.2022.5.03.0144

Número do documento: 2405071615442880000111092685

